



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 211/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 26ª EM: 23/08/19

PROCESSO : 0526/2019

REQUERENTE : LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/DIFAL DEVIDO A OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO– PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO VOTO.

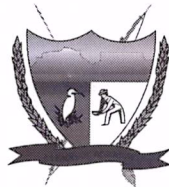
RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS/DIFAL, no valor de R\$ 22.906,80 (vinte dois mil, novecentos e seis reais e oitenta centavos), em decorrência da diferença de alíquota referente Nota Fiscal nº 003375 emitida par ao Estado de Rondônia, para onde deveria ter sido recolhido a GNRE EM ANEXO. Na emissão de guia, a unidade de federação foi erroneamente para o Estado de Roraima, e assim quitada.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento Protocolo nº2414/2019 (fls.02/03); Cópia da CNH (fls.04); Cópias Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls.05/06/07); Cópia do; DANF-e nº000.003.375 de 16/02/2018; Guia Nacional de recolhimento de tributos Estaduais – GNRE nº 0000000013451365;); Cópia Emissão de comprovante de pagamento (fls.010); Copia Contrato de Alteração/Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fls.11/12/13/14/15/16/17/18/19/20); Cópia de Controle de Protocolo e Documentos (fls.21); Envelope Sedex (fls.22).

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que: Analisando os documentos apresentados, permite concluir que razão assiste ao contribuinte, constam nos autos cópia de GNRE, comprovante do pagamento. Lado outro, por questão de celebridade processual, acompanha este parecer o extrato do contribuinte e/ou do DARE.

Voto de acordo com parecer da procuradoria, pelo deferimento da restituição.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0526/2019

Fls. 02

É o relatório.

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATORA

VOTO

Versa O pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS/DIFAL, no valor de R\$ 22.906,80 (vinte dois mil, novecentos e seis reais e oitenta centavos), em decorrência da diferença de alíquota referente Nota Fiscal nº 003375 emitida para o Estado de Rondônia, para onde deveria ter sido recolhido a GNRE. Na emissão de guia, a unidade de federação foi erroneamente para o Estado de Roraima, e assim quitada.

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art.99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III- cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

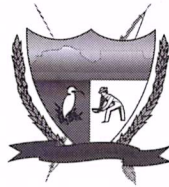
b) documento fiscal emitido para operação ou prestação;
IV- prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Analisando os documentos apresentados, permite concluir que razão assiste ao contribuinte, constam nos autos cópia de GNRE, comprovante do pagamento. Lado outro, por questão de celeridade processual, acompanha este parecer o extrato do contribuinte e/ou do DARE.

Voto de acordo com parecer da procuradoria, pelo deferimento da restituição no valor de R\$ 22.906,80 (vinte dois mil, novecentos e seis reais e oitenta centavos).

É o voto.

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0526/2019

Fls. 03

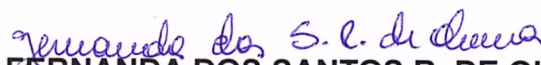
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora. Foi excluída do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

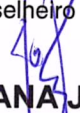
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheiro Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

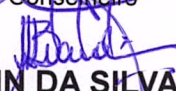
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR

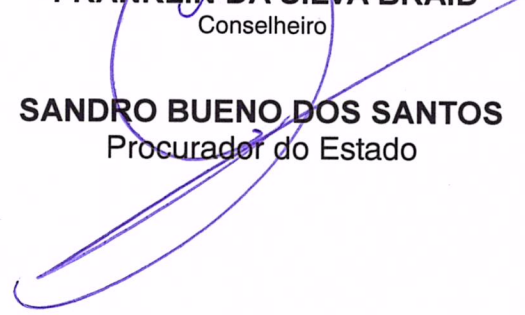
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado